ACÓRDÃO - AC00 - 1464/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3187/2007/002
PROTOCOLO	**:** 1731750
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATAÇÃO PÚBLICA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
RECORRENTE	**:** RUITER CUNHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	**:** FLÁVIO GONÇALVES SOARES – OAB/MS Nº 14.443
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE EMPENHO – INTEMPESTIVIDADE – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO – CORREÇÃO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO – REDUÇÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PARCIAL PROVIMENTO.

1. A comprovação do empenho da execução contratual que suprime a irregularidade norteadora da impugnação de despesas fundamenta a sua exclusão.

2. Permanecendo inalteradas as demais irregularidades deve ser mantida a declaração de irregularidade, porém, a existência da correção parcial das impropriedades, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como aos critérios de mensuração e aplicação de multas constantes no art. 482 da Lei Complementar n° 160/2012, a sanção aplicada na decisão deve ser atenuada para cada gestor, adequando-a ao patamar normalmente estabelecido pela jurisprudência deste egrégio Tribunal de Contas Estadual.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e parcial provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Senhor Ruiter Cunha de Oliveir**a Ordenador de Despesas à época por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 98, de 05 de dezembro de 2018, ao pedido formulado para reformar **Deliberação AC01-G.JD-1691/2015**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1229, do dia 25 de novembro de 2015, no sentido de **reduzir a multa** aplicada no **"item II"** para o patamar de **50 (cinquenta) UFERMS** para cada gestor e **excluir a impugnação** de despesas imposta no **"item V"** da decisão, ante a apresentação da Nota de Empenho n° 831 regularizando parcialmente a irregularidade na execução contratual, mantendo-se inalterados os demais itens da decisão.

Campo Grande, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Ruiter Cunha de Oliveira (CPF 293.576.591-53), Ordenador de Despesas à época, em face da Deliberação AC01-G.JD-1691/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1229, do dia 25 de novembro de 2015, que decidiu:

> I - Pela **IRREGULARIDADE** dos atos de execução do objeto do Contrato nº 13/2007, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Corumbá e a empresa Unipav Engenharia Ltda, constando como Ordenador de Despesas os senhores: 1) Cassio Augusto da Costa Marques; 2) Haroldo Waltencyr Ribeiro 3) Ricardo Campos Ametlla e 4) Ruiter Cunha de Oliveira, respectivamente, ex-secretários municipais de desenvolvimento sustentável de Corumbá (1 e 2), ordenador de despesas por delegação (3) e ex-prefeito (4), observado o disposto no artigo 120, III, “a”, “b” e “c” da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 (Regimento Interno TC/MS) e no artigo 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela infração às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011;
>
> II - Pela aplicação da multa de 100 (cem) UFERMS, respectivamente, aos ordenadores de despesas à época dos fatos, senhores 1) Cassio Augusto da Costa Marques; 2) Haroldo Waltencyr Ribeiro 3) Ricardo Campos Ametlla; e 4) Ruiter Cunha de Oliveira, respectivamente, ex-secretários municipais de desenvolvimento sustentável de Corumbá (1 e 2), ordenador de despesas por delegação (3) e ex-prefeito (4), inscritos, respectivamente, no CPF n. 776.493.897-15 (1), n. 343.831.311-15 (2), nº 750.736.417- 87 (3), e n. 293.576.591-53 (4) nos termos dos artigos 44, I e 61, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração ao artigo 42, incisos I, VI e IX, do mesmo diploma legal;
>
> III – Pela aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS, aos ordenadores de despesas acima nominados, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas.
>
> IV - Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 172, § 1º, I e II da Instrução Normativa TC/MS nº 076/2013 e artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no artigo 78 da mesma Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
>
> V - Pela impugnação do valor de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), pagos sem empenho, responsabilizando os ordenadores de despesas, senhores Ruiter Cunha de Oliveira e Ricardo Campos Ametlla, sob pena de cobrança executiva;

VI – Pela recomendação ao responsável pelo órgão, para que observe com maior rigor as regras legais que devem nortear todos os atos do administrador público, para que não mais ocorram falhas dessa mesma natureza;

VII - Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Informa o Recorrente em suas razões que a Nota de Empenho 831, no valor de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), já havia sido apresentada nos autos principais, junto ao ofício 2.005, requerendo assim a exclusão da penalidade de impugnação (item V) e demais sanções.

Devidamente recebido e distribuído o recurso, seguiram os autos à análise da IEAMA ao parecer Ministério Público de Contas para parecer.

A equipe técnica da IEAMA (peça 8) concluiu pelo não provimento do recurso ordinário, posto que não fora apresentado nos autos principais, ou neste recurso, a aludida Nota de Empenho 831, apesar da mesma ser mencionada nos demonstrativos de execução contratual.

Em outro sentido, o representante do *Parquet* (peça 9) concluiu pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, pois em cumprimento a ordem exarada no processo TC/3187/2007/001, foi realizada diligencia junto à Prefeitura Municipal, obtendo-se cópia da nota de empenho, a qual se encontra encartada às fls. 53 daqueles autos. Diante disso, o MPC apresenta o seguinte parecer:

1. Pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário.

2. No mérito, pelo seu parcial provimento, para, reformando parcialmente o acórdão da 1ª Câmara n. 1691/2015, proferido nos autos do processo nº TC/3187/2007, reduzir a multa aplicada no item II e excluir a impugnação imposta no item V, mantendo-se os demais itens.

Vieram os autos a esta Relatoria para voto.

É o breve Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presente os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Acompanho o posicionamento exarado pelo e. *parquet*.

Conforme demonstrado pelo MPC, nos autos TC/3187/2007/001[1], fora apresentada a aludida Nota de Empenho n° 831, de 16 de novembro de 2010, no valor de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), corrigindo assim a irregularidade que fundamenta a impugnação de despesas imposta no item V da decisão recorrida, motivo pelo qual tal determinação deve ser excluída.

Em relação às demais irregularidades apontadas pela decisão recorrida, o recorrente não apresenta justificativas ou documentos capazes de alterar o juízo recorrido, razão pela qual devem ser mantidas.

Assim, havendo a correção parcial das irregularidades imputadas pela Deliberação AC01-G.JD-1691/2015, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como aos critérios de mensuração e aplicação de multas constantes no art. 48[2] da Lei Complementar n° 160/2012, a sanção aplicada no item II da decisão deve ser atenuada para 50 (cinquenta) UFERMS para cada gestor, adequando-a ao patamar normalmente estabelecido pela jurisprudência deste egrégio Tribunal de Contas Estadual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I - **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Ruiter Cunha de Oliveira (CPF 293.576.591-53), Ordenador de Despesas à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 98, de 05 de dezembro de 2018;

II - no mérito, dar **PARCIAL PROVIMENTO** ao pedido formulado para reformar Deliberação AC01-G.JD-1691/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1229, do dia 25 de novembro de 2015, no sentido de reduzir a multa aplicada no “item II” para o patamar de 50 (cinquenta) UFERMS para cada gestor e excluir a impugnação de despesas imposta no “item V” da decisão, ante a apresentação da Nota de Empenho

[1] Neste processo se examina Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ricardo Campos Amettla, ex –Secretário Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Urbanos de Corumbá/MS, também contra os termos do contra os termos do acórdão da 1ª Câmara n. 1691/2015.

[2] Art. 48. As sanções estabelecidas nas disposições desta Lei Complementar não prejudicam e devem ser aplicadas cumulativamente, conforme o caso, com as sanções constantes de outras previsões legais.
§ 1º Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
§ 2º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

n° 831 regularizando parcialmente a irregularidade na execução contratual, mantendo-se inalterados os demais itens da decisão; e

III - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99 do RITCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX / VAB/dssm